



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

Nº da proposição
00036/2023

Data de autuação
11/04/2023

Assunto principal: PROPOSIÇÕES
Assunto: MENSAGENS

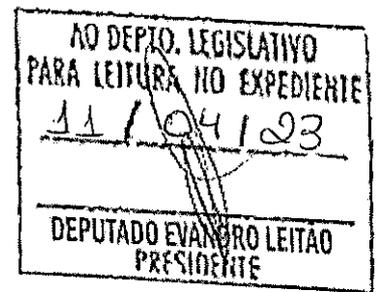
Autor: PODER EXECUTIVO

Ementa:

ORIUNDO DA MENSAGEM N.º 9.058 - ALTERA A LEI N.º 15.064, DE 13 DE DEZEMBRO DE 2011, QUE DISPÕE SOBRE OS PROFESSORES DE NÍVEL SUPERIOR DO GRUPO OCUPACIONAL MAGISTÉRIO DA EDUCAÇÃO BÁSICA - MAG, E N.º 18.338, DE 4 DE ABRIL DE 2023, QUE CUIDA DO MODELO DE GESTÃO NO ÂMBITO DA SAÚDE PÚBLICA ESTADUAL.

Comissão temática:

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
COMISSÃO DE EDUCAÇÃO BÁSICA
COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL E SAÚDE
COMISSÃO DE TRAB. ADM. E SERVIÇO PÚBLICO
COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO



MENSAGEM Nº 9058, DE 10 DE Abril DE 2023.

Senhor Presidente,

Submeto a Vossa Excelência, para deliberação e pretendida aprovação dessa Augusta Assembleia Legislativa, o incluso Projeto de Lei que "ALTERA AS LEIS N.º 15.064, DE 13 DE DEZEMBRO DE 2011, QUE DISPÕE SOBRE OS PROFESSORES DE NÍVEL SUPERIOR DO GRUPO OCUPACIONAL MAGISTÉRIO DA EDUCAÇÃO BÁSICA – MAG, E N.º 18.338, DE 04 DE ABRIL DE 2023, QUE CUIDA DO MODELO DE GESTÃO NO ÂMBITO DA SAÚDE PÚBLICA ESTADUAL".

A Lei Estadual n.º 18.338, de 04 de abril de 2023, veio dispondo sobre medidas para o fortalecimento do modelo de gestão da Secretaria da Saúde – Sesa, pensando na eficiência e na boa prestação de serviço de saúde ao cidadão. Através deste Projeto, busca-se, em um primeiro ponto, ajustar a referida Lei, na parte em que trata da carga horária para enquadramento na Sesa dos ex-empregados da Funsauê, a fim de prever também a jornada de 30 (trinta) horas, à qual se submetem alguns profissionais da saúde estatutários.

Em outro ponto, mais ainda tratando da temática de direitos do serviço público, promove-se alteração na Lei Estadual n.º 15.064, de 13 de dezembro de 2011, quando dispõe sobre a Gratificação de Efetiva Regência de Classe devida aos professores do magistério estadual. O § 2º do referido artigo prevê a continuidade na percepção da gratificação aos docentes estaduais que, embora em exercício em órgãos do Poder Executivo Estadual, estejam desempenhando atividades de interesse da educação.

O objetivo aqui é, mantendo a base normativa do dispositivo em comento, garantir que professores estaduais também cedidos em outras situações de relevante interesse público não serão prejudicados no recebimento da Gratificação de Efetiva Regência de Classe, como já ocorre em relação aos professores cedidos no âmbito do Poder Executivo estadual.

Convicto de que os ilustres membros dessa Casa Legislativa haverão de conferir o necessário apoio a esta propositura, solicito a Vossa Excelência emprestar sua valiosa colaboração

Assinado digitalmente por RAFAEL MACHADO MORAES em 10/04/2023 às 16:58:12



no seu encaminhamento, de modo a colocá-la em tramitação, tendo em vista a importância da matéria.

No ensejo, apresento a Vossa Excelência e aos seus eminentes Pares, protesto de elevado apreço e distinguida consideração.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos
de de 2023.

ELMANO DE FREITAS DA COSTA:50674854349
Assinado de forma digital por ELMANO DE FREITAS DA COSTA:50674854349
Dados: 2023.04.10 16:57:39 -03'00'

Elmano de Freitas da Costa
GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

Assinado digitalmente por RAFAEL MACHADO MORAES em 10/04/2023 as 16:58:12

A Sua Excelência o Senhor
DEPUTADO EVANDRO SÁ BARRETO LEITÃO
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará



PROJETO DE LEI

ALTERA AS LEIS N.º 15.064, DE 13 DE DEZEMBRO DE 2011, QUE DISPÕE SOBRE OS PROFESSORES DE NÍVEL SUPERIOR DO GRUPO OCUPACIONAL MAGISTÉRIO DA EDUCAÇÃO BÁSICA – MAG, E N.º 18.338, DE 04 DE ABRIL DE 2023, QUE CUIDA DO MODELO DE GESTÃO NO ÂMBITO DA SAÚDE PÚBLICA ESTADUAL.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ decreta:

Art. 1º O inciso II do § 6º do art. 2º da Lei n.º 18.338, de 04 de abril de 2023, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º ...

...

§ 6.º

...

II – 20 (vinte) horas ou 30 (trinta) horas para os demais profissionais da saúde, a depender da legislação de regência;” (NR)

Art. 2º O §3º do art. 2º da Lei n.º 15.064, de 13 de dezembro de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2.º

§ 1º Fica estendido o direito à percepção da Gratificação por Efetiva Regência de Classe, prevista no art. 62, inciso V, da Lei nº 10.884, de 2 de fevereiro de 1984, inclusive com os novos percentuais estabelecidos no *caput* deste artigo, aos professores do Grupo Ocupacional do Magistério – MAG, que se encontrem em exercício nos órgãos que compõem os sistemas estadual e municipais de ensino no Estado do Ceará, na direção ou gerência superior dos órgãos estaduais, na Escola de Gestão Pública do Estado do Ceará e aos professores que se encontrem afastados para realização de estudos de pós-graduação, nos termos do art. 110, inciso I, alínea “b”, da Lei nº 9.826, de 14 de maio de 1974 e do Decreto nº 25.851, de 12 de abril de 2000, alterado pelo Decreto nº 28.871, de 10 de setembro de 2007.

...

§ 3.º O disposto no § 1.º deste artigo aplica-se também aos professores do Grupo Ocupacional do Magistério – MAG que estejam em exercício em órgãos do Poder Executivo



Estadual ou da União, desde que no desempenho de atividades de interesse da educação".
(NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na sua publicação, revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza,
aos _____ de _____ de 2023.

ELMANO DE FREITAS Assinado de forma digital por
DA ELMANO DE FREITAS DA
COSTA:50674854349
COSTA:50674854349
Dados: 2023.04.10 18:54:48 -03'00'

Elmano de Freitas da Costa
GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	LEITURA NO EXPEDIENTE		
Autor:	99725 - EVA SARA STUDART ARAÁŠJO PEREIRA		
Usuário assinator:	99490 - DEPUTADO DANNIEL OLIVEIRA		
Data da criação:	11/04/2023 10:08:25	Data da assinatura:	11/04/2023 10:12:32



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

MESA DIRETORA

DESPACHO
11/04/2023

LIDO NA 25ª (VÍGESSIMA SEXTA) SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA PRIMEIRA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 11 DE ABRIL DE 2023.

CUMPRIR PAUTA.

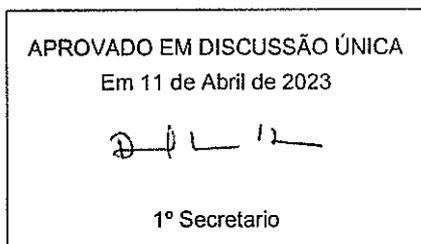
DEPUTADO DANNIEL OLIVEIRA

1º SECRETÁRIO



Requerimento Nº: 4775 / 2023

EXMO. SR. PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ



REQUER QUE SEJA DETERMINADA A TRAMITAÇÃO, EM REGIME DE URGÊNCIA, DAS SEGUINTE PROPOSIÇÕES:

O Deputado que este subscreve requer a V. Exa., nos termos do art. 275 do Regimento Interno desta Casa, que seja determinada a tramitação, em regime de urgência, das seguintes proposições:

Mensagem nº 35/2023 – oriundo da Mensagem nº 9.057/2023 – de autoria do Poder Executivo – Reestrutura o sistema remuneratório dos profissionais de nível superior do grupo ocupacional Magistério da Educação Básica e dá outras providências.

Mensagem nº 36/2023 – oriundo da Mensagem nº 9.058/2023 – de autoria do Poder Executivo – Altera a Lei nº 15.064, de 13 de dezembro de 2011, que dispõe sobre os professores de nível superior do grupo ocupacional magistério da Educação Básica – MAG, e nº 18.338, de 04 de abril de 2023, que cuida do modelo de gestão no âmbito da saúde pública estadual.

Sala das Sessões, 11 de Abril de 2023

Dep. RÔMEU ALDIGUERI



Requerimento Nº: 4775 / 2023

Informações complementares

Entrada Legislativo: 11.04.2023

Data Leitura do Expediente: 11.04.2023

Data Deliberação: 11.04.2023

Situação: Aprovado

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	INFORMAÇÃO
Descrição:	ENCAMINHE-SE À PROCURADORIA		
Autor:	99594 - PAULO SERGIO ROCHA		
Usuário assinator:	99594 - PAULO SERGIO ROCHA		
Data da criação:	11/04/2023 12:10:07	Data da assinatura:	11/04/2023 12:10:17



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

INFORMAÇÃO
11/04/2023

	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-014-01
	FORMULÁRIO DE QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMISSÃO:	11/06/2018
	FORMULÁRIO DE PROTOCOLO PARA PROCURADORIA	DATA REVISÃO:	24/01/2020

Encaminha-se à Procuradoria para emissão de parecer.

Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

PAULO SERGIO ROCHA
SECRETÁRIO (A) DA COMISSÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	PARECER MENSAGEM Nº 9.058/2023 ? PODER EXECUTIVO PROPOSIÇÃO Nº 36/2023 - REMESSA À CCJR		
Autor:	99649 - RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS		
Usuário assinator:	99649 - RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS		
Data da criação:	11/04/2023 16:40:11	Data da assinatura:	11/04/2023 16:40:16



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO PROCURADOR

PARECER
11/04/2023

PARECER

Mensagem nº 9.058, de 10 de abril de 2023 – Poder Executivo

Proposição nº 36/2023

DO PREAMBULO

Vem ao exame da Procuradoria dessa Casa de Leis, nos termos regimentais, projeto de lei ordinária, de iniciativa do Chefe do Poder Executivo do Estado do Ceará, que solicita préstimos no sentido de que, por ocasião do início da tramitação da proposição que acompanha a mensagem cujo número consta em epígrafe, seja considerado como teor da referida propositura texto que ALTERA A LEI N.º 15.064, DE 13 DE DEZEMBRO DE 2011, QUE DISPÕE SOBRE OS PROFESSORES DE NÍVEL SUPERIOR DO GRUPO OCUPACIONAL MAGISTÉRIO DA EDUCAÇÃO BÁSICA - MAG, E N.º 18.338, DE 4 DE ABRIL DE 2023, QUE CUIDA DO MODELO DE GESTÃO NO ÂMBITO DA SAÚDE PÚBLICA ESTADUAL..

DA JUSTIFICATIVA

Em justificativa à proposição, o Chefe do Executivo estadual assevera que:

(...)

A Lei Estadual n.º 18.338, de 04 de abril de 2023, veio dispendo sobre medidas para o fortalecimento do modelo de gestão da Secretaria da Saúde - Sesa, pensando na eficiência e na boa prestação de serviço de saúde ao cidadão. Através deste Projeto, busca-se, em um primeiro ponto, ajustar a referida Lei, na parte em que trata da carga horária para enquadramento na Sesa dos

ex-empregados da Funsau de, a fim de prever tamb m a jornada de 30 (trinta) horas,   qual se submetem alguns profissionais da sa de estatut rios.

Em outro ponto, mais ainda tratando da tem tica de direitos do servi o p blico, promove-se altera o na Lei Estadual n  15.064, de 13 de dezembro de 2011, quando disp e sobre a Gratifica o de Efetiva Reg ncia de Classe devida aos professores do magist rio estadual. O   2  do referido artigo prev  a continuidade na percep o da gratifica o aos docentes estaduais que, embora em exerc cio em  rg os do Poder Executivo Estadual, estejam desempenhando atividades de interesse da educa o.

O objetivo aqui  , mantendo a base normativa do dispositivo em comento, garantir que professores estaduais tamb m cedidos em outras situa es de relevante interesse p blico n o ser o prejudicados no recebimento da Gratifica o de Efetiva Reg ncia de Classe, como j  ocorre em rela o aos professores cedidos no  mbito do Poder Executivo estadual.

(...)

Encaminhada a referida proposi o   Procuradoria dessa Casa de Leis, passa-se a emitir o Parecer Jur dico nos seguintes termos.

  o relat rio. Passo ao parecer.

DO PROJETO DE LEI

No que concerne a Projeto de Lei, assim disp e a Constitui o Estadual, *ex vi*:

Art. 58. O processo legislativo compreende a elabora o de:

III – leis ordin rias;

Da mesma forma, disp e o Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Cear  (Resolu o n  751, de 14 de dezembro de 2022):

Art. 200. As proposi es constituir-se- o em:

II – projeto:

b) de lei ordin ria;

Art. 209. A Assembleia exerce a sua fun o legislativa, al m da proposta de emenda   Constitui o Federal e   Constitui o Estadual, por via de projeto:

II – de lei ordin ria, destinado a regular as mat rias de compet ncia do Poder Legislativo, com a san o do governador do Estado;

Transcritas as exposi es jur dicas alhures frisadas, passa-se a an lise da propositura em baila sob os seus aspectos constitucionais e legais.

DAS CONSIDERAÇÕES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS COM PERTINÊNCIA TEMÁTICA COM O PROJETO

A Lei nº 18.338, de 04 de abril de 2023, dispõe sobre o fortalecimento do Modelo de Gestão do Serviço Público Estadual da área da Saúde, a ser observado pela Secretaria da Saúde, alinhado a uma gestão por resultado, com foco na eficiência, na redução da contratação precária nos serviços de saúde, no controle administrativo, na economicidade e na uniformização dos procedimentos relativos à área da saúde no Estado.

Dentre outras providências, esse diploma legal regulamentou a absorção do quadro de pessoal da Fundação Regional de Saúde – Funsauúde, instituída na Lei nº 17.186, de 24 de março de 2020, submetendo-os ao regime estatutário estabelecido pela Lei nº 9.826, de 14 de maio de 1974 (art. 2º, *caput* e § 1º).

Demais disso, a reportada lei preceituou, quanto à carga horária dos servidores enquadrados, o seguinte (art. 2º, § 6º):

I – 20 (vinte) horas ou 40 (quarenta) horas para, respectivamente, os ex-empregados médicos com jornada de 24 (vinte e quatro) e 40 (quarenta) horas;

II – 20 (vinte) horas para os demais profissionais da saúde;

III – 40 (quarenta) horas para os servidores da atividade-meio.

Exsurge, nesse contexto, a presente proposta de lei, que desponta com o desígnio de alterar a redação do inc. II, de modo a passar a prever 20 (vinte) horas ou 30 (trinta) horas para os demais profissionais da saúde, a depender da legislação de regência.

Ademais, a proposição modifica, ainda, o texto da Lei nº 15.064, de 13 de dezembro de 2011, que altera o vencimento base dos professores de nível superior do grupo ocupacional magistério da educação básica.

Nesse ponto, a propositura almeja especificamente conferir novo dispositivo ao § 3º, do art. 2º.

Explica-se: o direito à percepção da gratificação por efetiva regência de classe, prevista no art. 62, inciso V, da Lei nº 10.884, de 2 de fevereiro de 1984, inclusive com os novos percentuais estabelecidos no *caput* deste artigo, é destinado, atualmente, aos professores do Grupo Ocupacional do Magistério - MAG, que se encontrem em exercício nos órgãos que componham os sistemas estadual e municipais de ensino no Estado do Ceará, na direção ou gerência superior dos órgãos estaduais, na Escola de Gestão Pública do Estado do Ceará e aos professores que se encontrem afastados para realização de estudos de pós-graduação, nos termos do art. 110, inciso I, alínea "b", da Lei nº 9.826, de 14 de maio de 1974 e do Decreto nº 25.851, de 12 de abril de 2000, alterado pelo Decreto Dº 28.871, de 10 de setembro de 2007 (art. 2º, § 1º).

Pois bem. Com a nova escrita pretendida, a disposição acima passa a ser aplicada também aos professores do Grupo Ocupacional do Magistério – MAG que estejam em exercícios em órgãos do Poder Executivo Estadual ou da União, desde que no desempenho de atividades de interesse da educação.

De partida, constata-se que a propositura enviada pelo Chefe do Poder Executivo à apreciação do Poder Legislativo, investe na **eficiência** e na **qualidade da prestação dos serviços públicos** prestados por intermédio das Secretarias da Saúde e da Educação e, por via oblíqua, reflete na **satisfação do interesse público**.

Merece referir que a Constituição Federal de 1988 estabeleceu um rol de **Direitos Sociais**, assim dispostos:

Art. 6º São direitos sociais a **educação**, a **saúde**, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição. (grifo inexistente no original)

Conhecida como a *Constituição Cidadã*, a Constituição Federal, em seu capítulo “Dos Direitos Sociais”, pretendeu preservar, como se vê, a dignidade da pessoa humana, estatuidando, como princípios, a **garantia digna à saúde e à educação**, entre outros.

Em acréscimo, a *Lex Fundamentalis* elencou, em seus arts. 196 e 197, o estabelecimento de políticas públicas que visem a redução do risco de doença e de outros agravos, preceituando tais ações e serviços como de **relevância pública**. Observemos:

Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, **garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença** e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Art. 197. **São de relevância pública as ações e serviços de saúde**, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado. (grifo inexistente no original)

No que concerne à educação, a Lei Maior relacionou concebeu a educação como **dever do Estado**. Vejamos:

Art. 205. A educação, direito de todos e **dever do Estado** e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho. (grifo inexistente no original)

Por mais que referidas normas constitucionais tenham caráter programático, parece evidente a necessidade do Estado em adotar políticas públicas que possam lhe conferir eficácia prática – nesse aspecto se mostra, por conseguinte, louvável a iniciativa implementada pelo Chefe do Poder Executivo.

Apercebe-se, ademais, que a proposição encontra fundamento na Lei Estadual nº 16.710, de 21 de dezembro de 2018, que *dispõe sobre o modelo de gestão do poder executivo, altera a estrutura da administração estadual*, e estabelece a missão básica de conceber e implantar políticas públicas, planos, programas, projetos e ações que traduzam, de forma ordenada, os princípios emanados da Constituição (v. art. 3º, § 1º).

Ao Poder Executivo é facultado, no exercício da *indirizo generale di governo*, o envio de projetos de lei que julgar necessários para o bom exercício da administração pública, competindo à Casa Legislativa a análise das justificativas apresentadas e, em entendendo por sua conveniência, autorizá-los.

DA COMPETÊNCIA LEGISLATIVA

No que concerne a competência legislativa, os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, e, nessas circunstâncias, o Estado do Ceará exerce, em seu território, as competências que, explícita ou implicitamente, não lhes sejam vedadas pela Constituição Federal (CF/88, art. 25, *caput* e § 1º).

A título de ênfase, importa trazer a lume que o Estado do Ceará, enquanto ente federativo integrante da República Federativa do Brasil e constituído em sede de poder constituinte derivado decorrente, deve obediência e respeito ao poder constituinte originário, cuja essência emana da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Sua autonomia política encontra limitações na soberania popular manifestada pelo legislador constituinte e materializada na Carta da República (Constituição do Estado do Ceará, arts. 1º e 14, inc. I).

Em relação ao tema objeto da presente proposição, dessume-se, do enunciado da lei maior, que é competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios zelar pela guarda da Constituição (CF/88, art. 23, inc. I).

E mais: compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre educação, bem como acerca de proteção e defesa da saúde (CF/88, art. 24, incs. IX e XII).

Importante mencionar que à luz dos arts. 2º e 198 da Constituição Federal, há responsabilidade solidária entre os entes federados pela promoção dos atos necessários à garantia fundamental as ações e serviços públicos de saúde, desenvolvidos de acordo com as diretrizes previstas no art. 198 da Constituição Federal, obedecendo ainda, dentre outros princípios, à conjugação dos recursos financeiros, tecnológicos, materiais e humanos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios na prestação de serviços de assistência à saúde da população – de igual modo, nos termos do art. 212 da CF/88, se observa em relação à educação.

Assim, mostra-se ao Estado o dever de organizar seus esforços e iniciativas, visando beneficiar a comunidade, por meio do crescimento de ações referentes ao incremento da saúde pública e da educação – sendo louvável, por todas essas considerações, a iniciativa legislativa do Governador, ora proponente.

Desse modo, tem-se que, no caso em apreço, não há óbice para que o Estado do Ceará legisle sobre o assunto abordado nesta propositura, exercendo, para tanto, a sua competência legislativa.

DA INICIATIVA LEGISLATIVA

Noutro giro, no que se refere ao quesito de iniciativa legislativa, a propositura se encontra em conformidade com a exigência contida na Lei Maior e na Constituição do Estado, que atribuem ao Chefe do Poder Executivo a competência para propor projeto de lei relativo ao tema retratado na presente proposição, tal como se vê nos dispositivos abaixo, *in verbis*:

CF/88.

Art. 61. (...)

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

II - disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

c) **servidores públicos** da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria; (grifo inexistente no original)

Constituição do Estado do Ceará.

Art. 60. Cabe a iniciativa de leis:

II – Ao Governador do Estado.

§ 2º. São de iniciativa privativa do Governador do Estado as Leis que disponham sobre:

b) **servidores públicos** da administração direta, autárquica e fundacional, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria de civis e militares, seu regime jurídico, ingresso, limites de idade, estabilidade, **direitos** e deveres, reforma e transferência de policiais militares e de bombeiros militares para a inatividade;

§ 3º Ressalvadas as hipóteses previstas no § 2º deste artigo, a iniciativa de leis que disponham sobre as matérias da competência comum e concorrente da União e Estados, previstas na Constituição Federal, poderá ser exercida, concorrentemente, pelo Governador do Estado e Deputados Estaduais. (grifos inexistentes no original)

Por conseguinte, não há óbice para que o Poder Executivo apresente proposição sobre o assunto em relevo, no exercício de sua competência, para deflagrar o processo legislativo, constituindo a temática retratada na presente matéria de iniciativa legislativa privativa do Governador do Estado – sendo, por conseguinte, igualmente constitucionalmente formal.

DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL

No que concerne a necessidade de obediência aos ditames previstos na Lei de Responsabilidade Fiscal para os fins da expansão das despesas, os quais não podem ser analisados por ocasião da feitura deste parecer, tem-se que:

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subseqüentes;

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

Registre-se, desse modo, ser impossível na esfera de um parecer jurídico se constatar a adequação das despesas financeiras que poderão ser geradas em razão das pretensões delineadas no projeto de lei e os limites traçados pela Lei de Responsabilidade Fiscal, presumindo-se, contudo, que haverá a devida harmonização.

Nesses termos, constata-se que a proposta não apresenta nenhum óbice material ou formal, sendo inteiramente viável do ponto de vista jurídico-constitucional, quer em relação a sua iniciativa, quer na sua formalização.

DA CONCLUSÃO

As medidas delineadas no presente projeto de lei ordinária, como se vê, intermedeiam os interesses do Estado em prol da sociedade, notadamente em torno do segmento da saúde, da educação e do serviço público prestado por intermédio de ambas as Secretarias, se mostrando salutar, além de juridicamente possível.

Portanto, a proposta não apresenta nenhum óbice material ou formal, sendo inteiramente viável do ponto de vista jurídico-constitucional, quer em relação a sua iniciativa, quer na sua formalização, motivo pelo qual somos de **PARECER FAVORÁVEL** à sua normal tramitação nesta Assembleia Legislativa.

À consideração da douta Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

PROCURADORIA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ.



RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS

PROCURADOR

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	MEMORANDO
Descrição:	DESIGNAÇÃO DE RELATORIA NA CCJR		
Autor:	99417 - DEP. JULIO CESAR FILHO		
Usuário assinator:	99417 - DEP. JULIO CESAR FILHO		
Data da criação:	12/04/2023 10:51:01	Data da assinatura:	12/04/2023 10:51:10



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

MEMORANDO
12/04/2023

 ALECE <small>ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ</small>	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-002-03
	FORMULÁRIO DA QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMISSÃO:	11/06/2018
	MEMORANDO DE DESIGNAÇÃO DE RELATORIA	DATA REVISÃO:	01/03/2023

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

A Sua Excelência o Senhor

Deputado Antônio Granja

Assunto: Designação para relatoria

Senhor Deputado,

Conforme prevê o art. 73, inciso IV, da Resolução nº 751, de 14 de dezembro de 2022 (Regimento Interno da ALECE), designamos Vossa Excelência para relatar:

Projeto: SIM

Emenda(s): NÃO

Regime de Urgência: SIM, APROVADO EM 11/04/2023.

Seguem os prazos, estabelecidos no art. 90, do Regimento Interno, os quais devem ser observados:

Art. 90. . O relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

I – 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

II – 3 (três) dias, nas matérias em regime de prioridade;

III – 1 (um) dia, nas matérias em regime de urgência.

Outrossim, solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão tão logo seja emitido o parecer.

Atenciosamente,



DEP. JULIO CESAR FILHO

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	DEP. ANTONIO GRANJA A MENSAGEM Nº 36/23 (ORIUNDA DA MENSAGEM Nº 9.058/23) PODER EXECUTIVO		
Autor:	99046 - DEPUTADO ANTONIO GRANJA		
Usuário assinator:	99046 - DEPUTADO ANTONIO GRANJA		
Data da criação:	12/04/2023 13:00:26	Data da assinatura:	12/04/2023 13:02:47



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO ANTÔNIO GRANJA

PARECER
12/04/2023

PARECER SOBRE A MENSAGEM Nº 36/2023

(oriunda da mensagem nº 9.058, de autoria do Poder Executivo)

ALTERA AS LEIS Nº 15.064. DE 13 DE DEZEMBRO DE 2011, QUE DISPÕE SOBRE OS PROFESSORES DE NÍVEL SUPERIOR DO GRUPO OCUPACIONAL MAGISTÉRIO DA EDUCAÇÃO BÁSICA – MAG, E Nº 18.338, DE 04 DE ABRIL DE 2023, QUE CUIDA DO MODELO DE GESTÃO NO ÂMBITO DA SAÚDE PÚBLICA ESTADUAL.

I – RELATÓRIO

(Exposição da matéria – Art. 108, §1º, I, do Regimento Interno)

Trata-se do parecer do deputado Antonio Granja na COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO à MENSAGEM Nº 36/2023, oriunda da Mensagem nº 9.058, proposta pelo Poder Executivo, que altera as Leis nº 15.064, de 13 de dezembro de 2011, que dispõe sobre os professores de nível superior do Grupo Ocupacional Magistério da Educação Básica – MAG, e nº 18.338, de 04 de abril de 2023, que cuida do modelo de gestão no âmbito da Saúde Pública Estadual.

Em sua justificativa, o Poder Executivo destaca que *“busca-se, em um primeiro ponto, ajustar a referida Lei, na parte em que trata da carga horária para enquadramento na Sesa dos ex-empregados da Funsauúde, a fim de prever também a jornada de 30 (trinta) horas, à qual se submetem alguns profissionais da saúde estatutários. Em outro ponto, mais ainda tratando da temática de direitos do serviço público, promove-se alteração na Lei Estadual nº 15.064, de 13 de dezembro de 2021, quando dispõe sobre a Gratificação de Efetiva Regência de Classe devida aos professores da magistério*

estadual. O § 2º do referido artigo prevê a continuidade na percepção da gratificação aos docentes estaduais que, embora em exercício em órgãos do Poder Executivo Estadual, estejam desempenhando atividades de interesse da educação.”

A Procuradoria desta Casa Legislativa apresentou parecer favorável a regular tramitação da presente Mensagem por entender que se encontra em harmonia com os ditames constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica de redação legislativa.

Cumprе esclarecer ainda que, consoante o disposto no art. 54, inciso I, a, do Regimento Interno, compete à CCJR a análise dos aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa de projetos, competindo a análise do mérito às demais comissões.

É o relatório. Passo a opinar.

II – VOTO

(Art. 108, §1º, II, do Regimento Interno)

Feitas estas breves considerações, como membro da Comissão de Constituição, Justiça e Redação da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, passo a emitir parecer acerca da constitucionalidade da Mensagem ora examinada.

Referida mensagem altera as Leis nº 15.064, de 13 de dezembro de 2011, que dispõe sobre os professores de nível superior do Grupo Ocupacional Magistério da Educação Básica – MAG, e nº 18.338, de 04 de abril de 2023, que cuida do modelo de gestão no âmbito da Saúde Pública Estadual.

Inicialmente, cumprе ressaltar a competência do chefe do Poder Executivo para o envio de projeto de lei ordinária, nos termos não só da Constituição do Estado do Ceará, mas também do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

Constituição do Estado do Ceará

Art. 58 O processo legislativo compreende a elaboração de:

III – leis ordinárias;

Art. 60 Cabe a iniciativa de leis:

II – ao Governador do Estado.

Art. 88 Compete privativamente ao Governador do Estado:

III - iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

VI - dispor sobre a organização e o funcionamento do Poder Executivo e da administração estadual, na forma da lei.

Regimento Interno da ALECE

Art. 200. As proposições constituir-se-ão em:

II – projeto:

b) de lei ordinária;

Art. 210 A iniciativa de projetos, na Assembleia Legislativa, caberá (CE, art. 60):

IV - ao Governador do Estado;

A Constituição Federal de 1988 estabeleceu como direitos sociais fundamentais a educação e a saúde. Veja-se:

Art. 6º **São direitos sociais a educação, a saúde**, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.

Nesse sentido, é dever do Estado garantir a efetividade desses direitos, nos termos dos artigos 196, 197 e 205 da Carta Magna:

Art. 196. **A saúde é direito de todos e dever do Estado**, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Art. 197. **São de relevância pública as ações e serviços de saúde**, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado.

Art. 205. **A educação, direito de todos e dever do Estado** e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

No quesito competência, compete aos Estados-membros dispor sobre matérias relativas à educação e à proteção e defesa da saúde, em concorrência com a União e o Distrito Federal, nos termos dos incisos IX e XII do art. 24 da CF/88. *In verbis*:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

IX - **educação**, cultura, ensino, desporto, ciência, tecnologia, pesquisa, desenvolvimento e inovação;

XII – previdência social, **proteção e defesa da saúde**;

Por fim, constata-se que não há qualquer impedimento do Chefe do Poder Executivo para propor projeto de lei alusivo ao tema retratado na presente proposição, como se observa dos dispositivos a seguir transcritos:

CF/88: Art. 61.

(...)

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

II - disponham sobre:

b) **organização administrativa** e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;

c) **servidores públicos** da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

Constituição do Estado do Ceará:

Art. 60. Cabe a iniciativa de leis:

II – Ao Governador do Estado.

§ 2º. São de iniciativa privativa do Governador do Estado as Leis que disponham sobre:

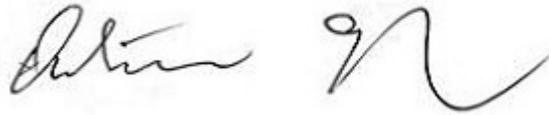
b) **servidores públicos da administração direta, autárquica e fundacional**, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria de civis e militares, seu regime jurídico, ingresso, limites de idade, estabilidade, direitos e deveres, reforma e transferência de policiais militares e de bombeiros militares para a inatividade;

§ 3º Ressalvadas as hipóteses previstas no § 2º deste artigo, a iniciativa de leis que disponham sobre as matérias da competência comum e concorrente da União e Estados, previstas na Constituição Federal, poderá ser exercida, concorrentemente, pelo Governador do Estado e Deputados Estaduais.

Verifica-se, portanto, que a proposição em análise se encontra em perfeita consonância com as disposições jurídico-constitucionais.

Diante do exposto, apresentamos **PARECER FAVORÁVEL** a regular tramitação da MENSAGEM Nº 36/2023, oriunda da Mensagem nº 9.058, proposta pelo Poder Executivo.

É o parecer.

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Antonio Granja', with a stylized flourish at the end.

DEPUTADO ANTONIO GRANJA

DEPUTADO (A)

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
Descrição:	CONCLUSÃO DA CCJR		
Autor:	99417 - DEP. JULIO CESAR FILHO		
Usuário assinator:	99417 - DEP. JULIO CESAR FILHO		
Data da criação:	12/04/2023 13:18:39	Data da assinatura:	12/04/2023 13:18:45



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
12/04/2023

	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-004-02
	FORMULÁRIO DA QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMISSÃO:	20/06/2018
	CONCLUSÃO DA COMISSÃO	DATA REVISÃO:	01/03/2023

12ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA Data 11/04/2023

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

CONCLUSÃO: APROVADO O PARECER DO RELATOR.

DEP. JULIO CESAR FILHO

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	MEMORANDO
Descrição:	DESIGNAÇÃO DE RELATORIA CTASP, CEB, CPSS - DEP. AGENOR NETO		
Autor:	99758 - DEPUTADO JEOVA MOTA		
Usuário assinator:	99758 - DEPUTADO JEOVA MOTA		
Data da criação:	13/04/2023 08:17:48	Data da assinatura:	13/04/2023 08:18:58



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE TRABALHO ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

MEMORANDO
13/04/2023

 ALECE <small>ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ</small>	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-002-03
	FORMULÁRIO DE QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMISSÃO:	11/06/2018
	MEMORANDO DE DESIGNAÇÃO DE RELATORIA	DATA REVISÃO:	01/03/2023

COMISSÕES DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; DE EDUCAÇÃO BÁSICA; DE PREVIDÊNCIA SOCIAL E SAÚDE; E DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO.

A Sua Excelência o Senhor

Deputado Agenor Neto

Assunto: Designação para relatoria

Senhor Deputado,

Conforme prevê o art. 73, inciso IV, da Resolução nº 751, de 14 de dezembro de 2022 (Regimento Interno da ALECE), designamos Vossa Excelência para relatar:

Projeto: SIM

Emendas: Não

Regime de Urgência: Aprovado em 11.04.2023

Alteração(ões) no parecer do relator e da Conclusão da Comissão de Constituição, Justiça e Redação: NÃO.

Seguem os prazos, estabelecidos no art. 90, do Regimento Interno, os quais devem ser observados:

Art. 90. O relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

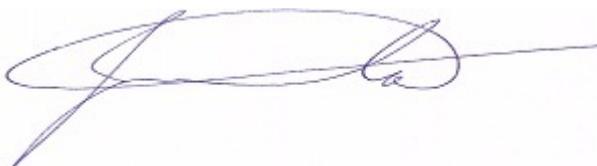
I - 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

II - 3 (três) dias, nas matérias em regime de prioridades;

III - 1 (um) dia, nas matérias em regime de urgência.

Outrossim, solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão tão logo seja emitido o parecer.

Atenciosamente,

A handwritten signature in blue ink, consisting of a large, stylized loop followed by a horizontal line extending to the right.

DEPUTADO JEOVA MOTA

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	PARECER SOBRE A MENSAGEM Nº 36/2023		
Autor:	99571 - DEPUTADO AGENOR NETO		
Usuário assinator:	99571 - DEPUTADO AGENOR NETO		
Data da criação:	13/04/2023 19:00:58	Data da assinatura:	13/04/2023 19:01:58



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO AGENOR NETO

PARECER
13/04/2023

COMISSÕES DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; DE EDUCAÇÃO BÁSICA; DE PREVIDÊNCIA SOCIAL E SAÚDE; E DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PARECER SOBRE A MENSAGEM Nº 36/2023

(oriunda da mensagem nº 9.058, de autoria do Poder Executivo)

PARECER

I – RELATÓRIO

(Exposição da matéria – Art. 108, §1º, I, do Regimento Interno)

Trata-se da MENSAGEM N.º 36/2023, que altera a Lei as Leis nº 15.064, de 13 de dezembro de 2011, que dispõe sobre os professores de nível superior do grupo ocupacional magistério da educação básica - MAG, e n.º 18.338, de 4 de abril de 2023, que cuida do modelo de gestão no âmbito da saúde pública estadual.

Em sede de justificativa, o Poder Executivo sustenta que:

“[...] busca-se, em um primeiro ponto, ajustar a referida Lei, na parte em que trata da carga horária para enquadramento na Sesa dos ex-empregados da Funsauúde, a fim de prever também a jornada de 30 (trinta) horas, à qual se submetem alguns profissionais da saúde estatutários.

Em outro ponto, mas ainda tratando da temática de direitos do serviço público, promove-se alteração na Lei Estadual nº 15.064, de 13 de dezembro de 2011, quando dispõe sobre a Gratificação de Efetiva Regência de Classe devida aos professores do magistério estadual. O §2º do referido artigo prevê a continuidade na percepção da gratificação aos docentes

estaduais que, embora em exercício em órgãos do Poder Executivo Estadual, estejam desempenhando atividade de interesse da educação.

O objetivo aqui é, mantendo a base normativa do dispositivo em comento, garantir que professores estaduais também cedidos em outras situações de relevante interesse público não serão prejudicados no recebimento da Gratificação (...)"

A Procuradoria desta Casa Legislativa apresentou parecer favorável a regular tramitação da presente Mensagem por entender que se encontra em harmonia com os ditames constitucionais, legal, jurídico, regimental e de técnica de redação legislativa.

Tal entendimento foi ratificado pela Comissão de Constituição, Justiça e Redação ao aprovar o parecer emitido pelo Deputado Antônio Granja na 12ª Reunião Extraordinária realizada no dia 12 de abril de 2023.

Desse modo, nesta oportunidade, cumpre apreciar o mérito da Mensagem.

É o relatório. Passo a opinar.

II – VOTO

(Art. 108, §1º, II, do Regimento Interno)

Feitas estas breves considerações e em atenção ao Memorando emitido pela Presidência da Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público, que designou o Parlamentar subscrito como relator das matérias, passa-se a emitir parecer acerca do mérito da Mensagem ora examinada.

Sobre a Mensagem, esta faz-se necessária em virtude da necessidade de prever expressamente na legislação a jornada de trabalho de 30 (trinta) horas para assegurar a legalidade da contratação dos profissionais de saúde estatutários que trabalham em tal jornada.

Além disso, acerca do recebimento da gratificação, é necessário manter a isonomia entre os professores da educação estadual no recebimento da Gratificação por Efetiva Regência de Classe quando cedidos a órgão do Poder Executivo, independente se do Estado ou da União, desde que satisfeitos os demais requisitos da legislação de regência.

Diante do exposto, convencido da pertinência meritória da propositura, **apresentamos PARECER FAVORÁVEL à Mensagem nº 36/2023**, devendo o projeto seguir seu devido trâmite legislativo.

É o parecer.

DEPUTADO AGENOR NETO

DEPUTADO (A)

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
Descrição:	CONCLUSÃO DA CTASP, CEB, CPSS E COFT		
Autor:	99758 - DEPUTADO JEOVA MOTA		
Usuário assinator:	99758 - DEPUTADO JEOVA MOTA		
Data da criação:	14/04/2023 10:31:05	Data da assinatura:	14/04/2023 10:31:48



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE TRABALHO ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
14/04/2023

 ALECE <small>ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ</small>	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-004-02
	FORMULÁRIO DE QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMISSÃO:	20/06/2018
	CONCLUSÃO DA COMISSÃO	DATA REVISÃO:	01/03/2023

9ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA CONJUNTA Data 11/04/2023

COMISSÕES DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; DE EDUCAÇÃO BÁSICA; DE PREVIDENCIA SOCIAL E SAÚDE; E DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO.

CONCLUSÃO: APROVADO O PARECER DO RELATOR

DEPUTADO JEOVA MOTA

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	APROVAÇÃO		
Autor:	99725 - EVA SARA STUDART ARAÃO PEREIRA		
Usuário assinator:	99490 - DEPUTADO DANNIEL OLIVEIRA		
Data da criação:	18/04/2023 08:42:31	Data da assinatura:	18/04/2023 09:11:23



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

MESA DIRETORA

DESPACHO
18/04/2023

APROVADO EM DICUSSÃO INICIAL E VOTAÇÃO 27ª (VÍGESIMA SÉTIMA) SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 11 DE ABRIL DE 2023.

APROVADO EM DISCUSSÃO FINAL E VOTAÇÃO NA 23ª (VÍGESIMA TERCEIRA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA PRIMEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 11 DE ABRIL DE 2023.

APROVADO EM DISCUSSÃO FINAL E VOTAÇÃO NA 24ª (VÍGESIMA QUARTA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA PRIMEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 11 DE ABRIL DE 2023.

DEPUTADO DANNIEL OLIVEIRA

1º SECRETÁRIO

Nº do documento:	00039/2023	Tipo do documento:	TERMO DE DESENTRANHAMENTO
Descrição:	TERMO DE DESENTRANHAMENTO DO DOCUMENTO: AUTOGRAFO Nº (S/N)		
Autor:	66 - FERNANDA MARIA CANDIDO CARDOSO		
Usuário assinator:	66 - FERNANDA MARIA CANDIDO CARDOSO		
Data da criação:	18/04/2023 10:31:48	Data da assinatura:	18/04/2023 10:31:48



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

DEPARTAMENTO LEGISLATIVO

TERMO DE DESENTRANHAMENTO Nº 00039/2023
18/04/2023

Termo de desentranhamento AUTOGRAFO nº (S/N)
Motivo: retirar o documento

NÃO HÁ ASSINADOR ASSOCIADO



ALECE

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DO CEARÁ

AUTÓGRAFO DE LEI NÚMERO QUARENTA E QUATRO

ALTERA AS LEIS N.º 15.064, DE 13 DE DEZEMBRO DE 2011, QUE DISPÕE SOBRE OS PROFESSORES DE NÍVEL SUPERIOR DO GRUPO OCUPACIONAL MAGISTÉRIO DA EDUCAÇÃO BÁSICA – MAG, E N.º 18.338, DE 4 DE ABRIL DE 2023, QUE CUIDA DO MODELO DE GESTÃO NO ÂMBITO DA SAÚDE PÚBLICA ESTADUAL.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

DECRETA:

Art. 1.º O inciso II do § 6.º do art. 2.º da Lei n.º 18.338, de 4 de abril de 2023, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2.º

.....

§ 6.º

.....

II – 20 (vinte) horas ou 30 (trinta) horas para os demais profissionais da saúde, a depender da legislação de regência;” (NR)

Art. 2.º O § 3.º do art. 2.º da Lei n.º 15.064, de 13 de dezembro de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2.º

§ 1.º Fica estendido o direito à percepção da Gratificação por Efetiva Regência de Classe, prevista no art. 62, inciso V, da Lei n.º 10.884, de 2 de fevereiro de 1984, inclusive com os novos percentuais estabelecidos no *caput* deste artigo, aos professores do Grupo Ocupacional do Magistério – MAG, que se encontrem em exercício nos órgãos que componham os sistemas estadual e municipais de ensino no Estado do Ceará, na direção ou gerência superior dos órgãos estaduais, na Escola de Gestão Pública do Estado do Ceará e aos professores que se encontrem afastados para realização de estudos de pós-graduação, nos termos do art. 110, inciso I, alínea “b”, da Lei n.º 9.826, de 14 de maio de 1974 e do Decreto n.º 25.851, de 12 de abril de 2000, alterado pelo Decreto n.º 28.871, de 10 de setembro de 2007.

.....

§ 3.º O disposto no § 1.º deste artigo aplica-se também aos professores do Grupo Ocupacional do Magistério – MAG que estejam em exercício em órgãos do Poder Executivo Estadual ou da União, desde que no desempenho de atividades de interesse da educação”. (NR)



ALECE

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DO CEARÁ

Art. 3.º Esta Lei entra em vigor na sua publicação

Art. 4.º Ficam revogadas as disposições em contrário.

PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em
Fortaleza, 11 de abril de 2023.

DEP. EVANDRO LEITÃO
PRESIDENTE
DEP. OSMAR BAQUIT
1.º VICE-PRESIDENTE (em exercício)
DEP. DAVID DURAND
2.º VICE-PRESIDENTE (em exercício)
DEP. DANNIEL OLIVEIRA
1.º SECRETÁRIO
DEP. JULIANA LUCENA
2.ª SECRETÁRIA
DEP. JOÃO JAIME
3.º SECRETÁRIO
DEP. DR. OSCAR RODRIGUES
4.º SECRETÁRIO



Editoração Casa Civil
CEARÁ
DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

Fortaleza, 14 de abril de 2023 | SÉRIE 3 | ANO XV Nº071 | Caderno 1/2 | Preço: R\$ 21,97

PODER EXECUTIVO

LEI Nº18.343, de 13 de abril de 2023.
(Autoria: João Jaime)

INSTITUI O DIA ESTADUAL DE CONSCIENTIZAÇÃO E COMBATE À DOENÇA DE CASTLEMAN.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Fica instituído, no Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado do Ceará, o Dia Estadual de Conscientização e Combate à Doença de Castleman, a ser comemorado, anualmente, no dia 23 de julho.

Art. 2.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 13 de abril de 2023.
Jade Afonso Romero

GOVERNADORA DO ESTADO, EM EXERCÍCIO

*** **

LEI Nº18.344, de 13 de abril de 2023.
(Autoria: Ap. Luiz Henrique coautoría Dra. Silvana)

INSTITUI, NO CALENDÁRIO OFICIAL DE EVENTOS E DATAS COMEMORATIVAS DO ESTADO DO CEARÁ, O OUTUBRO BRANCO COMO MÊS DE CONSCIENTIZAÇÃO E PROMOÇÃO DO MOVIMENTO PARA PROTEÇÃO À PUREZA DA CRIANÇA.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Fica instituído, no Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado do Ceará, o Outubro Branco como mês de conscientização e promoção do Movimento para Proteção à Pureza da Criança.

Art. 2.º O Movimento para Proteção à Pureza da Criança compreende o fomento de ações orientadas na compreensão de que as crianças devem ser protegidas na totalidade de seus direitos, dando a elas a proteção ao direito de sorrir, de sonhar, de brincar, de estudar, assim como o respeito à exposição das crianças a conteúdos compatíveis com cada faixa etária, devendo haver, pelo Estado e pela família, a garantia de direitos aos pequeninos.

Art. 3.º Durante o Outubro Branco, poderão ser realizadas atividades, debates, palestras e eventos com a finalidade de informar, esclarecer e conscientizar a sociedade sobre a necessidade de proteção à pureza da criança.

Art. 4.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 13 de abril de 2023.

Jade Afonso Romero

GOVERNADORA DO ESTADO, EM EXERCÍCIO

*** **

LEI Nº18.345, de 13 de abril de 2023.
(Autoria: Guilherme Landim)

DENOMINA TEREZINHA VIEIRA DE SOUSA (TECA DE ODÍLIO) O CENTRO DE REFERÊNCIA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL – CRAS LOCALIZADO NO MUNICÍPIO DE CARIRIAÇU.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Fica denominado Terezinha Vieira de Sousa (Teca de Odílio) o Centro de Referência de Assistência Social – Cras localizado no Município de Caririçu.

Art. 2.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 13 de abril de 2023.

Jade Afonso Romero

GOVERNADORA DO ESTADO, EM EXERCÍCIO

*** **

LEI Nº18.346, de 13 de abril de 2023.
(Autoria: Dra. Silvana)

CONSIDERA DE UTILIDADE PÚBLICA A ASSOCIAÇÃO MARANATA DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL DO AMANARI, COM SEDE NO MUNICÍPIO DE MARANGUAPE.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Fica considerada de Utilidade Pública a Associação Maranata de Desenvolvimento Social do Amanari, instituída sob a forma de associação civil, de direito privado, sem fins lucrativos, matriculada no CNPJ sob o n.º 24.675.913/0001-76, com sede e foro no Município de Maranguape.

Art. 2.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 13 de abril de 2023.

Jade Afonso Romero

GOVERNADORA DO ESTADO, EM EXERCÍCIO

*** **

LEI Nº18.347, de 13 de abril de 2023.

ALTERA AS LEIS Nº15.064, DE 13 DE DEZEMBRO DE 2011, QUE DISPÕE SOBRE OS PROFESSORES DE NÍVEL SUPERIOR DO GRUPO OCUPACIONAL MAGISTÉRIO DA EDUCAÇÃO BÁSICA – MAG, E Nº18.338, DE 4 DE ABRIL DE 2023, QUE CUIDA DO MODELO DE GESTÃO NO ÂMBITO DA SAÚDE PÚBLICA ESTADUAL.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º O inciso II do § 6.º do art. 2.º da Lei n.º 18.338, de 4 de abril de 2023, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2.º

.....

§ 6.º

.....

II – 20 (vinte) horas ou 30 (trinta) horas para os demais profissionais da saúde, a depender da legislação de regência;” (NR)

Art. 2.º O § 3.º do art. 2.º da Lei n.º 15.064, de 13 de dezembro de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2.º

§ 1.º Fica estendido o direito à percepção da Gratificação por Efetiva Regência de Classe, prevista no art. 62, inciso V, da Lei n.º 10.884, de 2 de fevereiro de 1984, inclusive com os novos percentuais estabelecidos no caput deste artigo, aos professores do Grupo Ocupacional do Magistério – MAG, que se encontrem em exercício nos órgãos que compõem os sistemas estadual e municipais de ensino no Estado do Ceará, na direção ou gerência superior dos órgãos estaduais, na Escola de Gestão Pública do Estado do Ceará e aos professores que se encontrem afastados para realização de estudos de pós-graduação, nos termos do art. 110, inciso I, alínea “b”, da Lei n.º 9.826, de 14 de maio de 1974 e do Decreto n.º 25.851, de 12 de



Governador

ELMANO DE FREITAS DA COSTA

Vice-Governadora

JADE AFONSO ROMERO

Casa Civil

MAXIMILIANO CESAR PEDROSA QUINTINO DE MEDEIROS

Procuradoria Geral do Estado

RAFAEL MACHADO MORAES

Controladoria e Ouvidoria-Geral do Estado

ALOISIO BARBOSA DE CARVALHO NETO

Secretaria de Administração Penitenciária e Ressocialização

LUIS MAURO ALBUQUERQUE ARAÚJO

Secretaria da Articulação Política

WALDEMIR CATANHO DE SENA JÚNIOR

Secretaria das Cidades

JOSÉ JÁCOME CARNEIRO ALBUQUERQUE

Secretaria da Ciência, Tecnologia e Educação Superior

SANDRA MARIA NUNES MONTEIRO

Secretaria da Cultura

LUISA CELA DE ARRUDA COELHO

Secretaria do Desenvolvimento Agrário

MOISÉS BRAZ RICARDO

Secretaria do Desenvolvimento Econômico

JOÃO SALMITO FILHO

Secretaria da Diversidade

MITCHELLE BENEVIDES MEIRA

Secretaria dos Direitos Humanos

MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO FRANÇA PINTO

Secretaria da Educação

ELIANA NUNES ESTRELA

Secretaria do Esporte

ROGÉRIO NOGUEIRA PINHEIRO

Secretaria da Fazenda

FABRIZIO GOMES SANTOS

Secretaria da Infraestrutura

ANTÔNIO NEI DE SOUSA

Secretaria da Igualdade Racial

MARIA ZELMA DE ARAÚJO MADEIRA

Secretaria da Juventude

ADELITTA MONTEIRO NUNES

Secretaria do Meio Ambiente e Mudança do Clima

VILMA MARIA FREIRE DOS ANJOS

Secretaria das Mulheres

JADE AFONSO ROMERO

Secretaria da Pesca e Aquicultura

ORIEL GUIMARÃES NUNES FILHO

Secretaria do Planejamento e Gestão

SANDRA MARIA OLÍMPIO MACHADO

Secretaria dos Povos Indígenas

JULIANA ALVES

Secretaria da Proteção Social

ONÉLIA MARIA MOREIRA LEITE DE SANTANA

Secretaria dos Recursos Hídricos

MARCOS ROBÉRIO RIBEIRO MONTEIRO

Secretaria das Relações Internacionais

ROSEANE OLIVEIRA DE MEDEIROS

Secretaria da Saúde

TÂNIA MARA SILVA COELHO

Secretaria da Segurança Pública e Defesa Social

SAMUEL ELANIO DE OLIVEIRA JUNIOR

Secretaria do Trabalho

VLADYSON DA SILVA VIANA

Secretaria do Turismo

YRWANA ALBUQUERQUE GUERRA

Controladoria Geral de Disciplina dos Órgãos de Segurança Pública e Sistema Penitenciário

RODRIGO BONA CARNEIRO

abril de 2000, alterado pelo Decreto n.º 28.871, de 10 de setembro de 2007.

§ 3.º O disposto no § 1.º deste artigo aplica-se também aos professores do Grupo Ocupacional do Magistério – MAG que estejam em exercício em órgãos do Poder Executivo Estadual ou da União, desde que no desempenho de atividades de interesse da educação”. (NR)

Art. 3.º Esta Lei entra em vigor na sua publicação

Art. 4.º Ficam revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 13 de abril de 2023.

Jade Afonso Romero

GOVERNADORA DO ESTADO, EM EXERCÍCIO

*** ** *

DECRETO Nº35.387, de 14 de abril de 2023.

ALTERA A ESTRUTURA ORGANIZACIONAL E DISPÕE SOBRE A TRANSMUDAÇÃO E INCORPORAÇÃO DOS EMPREGOS EM COMISSÃO DA FUNSAÚDE PARA O QUADRO DE CARGOS EM COMISSÃO DA SECRETARIA DA SAÚDE (SESA)

A GOVERNADORA DO ESTADO DO CEARÁ, em exercício, no uso das atribuições que lhe confere o art. 88, incisos IV e VI, da Constituição Estadual; CONSIDERANDO o disposto nas Leis nº 16.710, de 21 de dezembro de 2018, nº 17.007, 30 de setembro de 2019; Lei nº 17.673, de 20 de setembro de 2021; Lei nº 18.338, de 4 de abril de 2023; CONSIDERANDO o disposto no Decreto nº 34.514, de 17 de janeiro de 2022; Decreto nº 34.828, de 29 de junho de 2022; CONSIDERANDO, finalmente, o que dispõe o Decreto nº 21.325, de 15 de março de 1991, quanto à indispensável transparência dos atos do governo, DECRETA:

Art.1º Fica alterada a estrutura organizacional da Secretaria da Saúde (Sesa), que passa a ser a seguinte:

I - DIREÇÃO SUPERIOR

• Secretário da Saúde

II - GERÊNCIA SUPERIOR

• Secretaria Executiva da Atenção Primária e Políticas de Saúde

• Secretaria Executiva de Vigilância em Saúde

• Secretaria Executiva de Atenção à Saúde e Desenvolvimento Regional

• Secretaria Executiva de Planejamento e Gestão Interna

• Secretaria Executiva Administrativa-Financeira

III - ÓRGÃOS DE ASSESSORAMENTO

1. Assessoria Executiva



2. Assessoria de Controle Interno e Integridade
3. Assessoria de Comunicação
4. Auditoria
5. Ouvidoria
- IV - ÓRGÃOS DE EXECUÇÃO PROGRAMÁTICA
6. Coordenadoria de Atenção Primária
 - 6.1. Célula de Promoção da Saúde
 7. Coordenadoria de Políticas de Assistência Farmacêutica e Tecnologias em Saúde
 - 7.1. Célula de Assistência Farmacêutica
 - 7.2. Célula de Avaliação de Tecnologia em Saúde
 8. Coordenadoria de Políticas de Saúde Mental
 - 8.1. Célula da Rede de Atenção Psicossocial
 9. Coordenadoria de Políticas da Gestão do Cuidado Integral à Saúde
 - 9.1. Célula de Políticas da Rede de Atenção à Saúde
 - 9.2. Célula de Atenção à Saúde das comunidades tradicionais e populações específicas
 10. Coordenadoria de Políticas de Educação, Trabalho e Pesquisa em Saúde
 - 10.1. Célula de Gestão do Conhecimento e Pesquisa em Saúde
 11. Coordenadoria de Vigilância Epidemiológica e Prevenção em Saúde
 - 11.1. Célula de Informação e Resposta às Emergências em Saúde Pública
 - 11.2. Célula de Vigilância e Prevenção de Doenças Transmissíveis e Não Transmissíveis
 12. Coordenadoria de Vigilância Sanitária
 - 12.1. Célula de Fiscalização e Inspeção de Produtos
 - 12.2. Célula de Fiscalização e Inspeção de Tecnologias e Ambientes
 - 12.3. Célula de Fiscalização e Inspeção de Serviços de Saúde
 13. Coordenadoria de Imunização
 - 13.1. Célula de Armazenamento e Distribuição de Imunobiológicos
 14. Coordenadoria de Vigilância Amb e Saúde do Trab.e da Trabalhadora
 - 14.1. Célula de Vigilância Ambiental
 - 14.2. Célula de Vigilância e Saúde do Trabalhador e da Trabalhadora
 - 14.3. Célula de Vigilância Entomológica e Controle de Vetores
 - 14.4. Centro de Referência em Saúde do Trabalhador e da Trabalhadora
 - 14.4.1. Unidade Técnica
 - 14.4.2. Centro Administrativo-Financeiro
 - 14.4.3. Secretaria Executiva do Conselho Gestor
 - 14.5. Centro de Referência em Saúde do Trabalhador e Trabalhadora e Saúde Ambiental Zé Maria do Tomé
 - 14.5.1. Divisão Técnica
 - 14.5.2. Divisão Administrativo-Financeira
 15. Laboratório Central de Saúde Pública
 - 15.1. Divisão da Rede de Laboratórios
 - 15.2. Laboratório Regional de Saúde Pública de Senador Pompeu
 - 15.3. Laboratório Regional de Saúde Pública de Tauá
 - 15.4. Laboratório Regional de Saúde Pública de Icó
 - 15.5. Laboratório Regional de Saúde Pública de Crato
 - 15.6. Laboratório Regional de Saúde Pública de Juazeiro do Norte
 - 15.7. Divisão de Biologia Médica
 - 15.7.1. Centro de Vigilância Epidemiológica
 - 15.8. Divisão de Produtos
 - 15.8.1. Centro de Vigilância Sanitária, Ambiental e Saúde do Trabalhador
 - 15.9. Divisão da Qualidade e Biossegurança
 - 15.9.1. Centro de Apoio Técnico
 - 15.10. Centro Administrativo-Financeiro
 16. Centro de Serviço de Verificação de Óbitos Dr. Rocha Furtado
 - 16.1. Divisão Técnica
 - 16.1.1. Unidade de Estudos e Pesquisa
 - 16.1.2. Unidade de Análise e Patologia
 - 16.2. Divisão Administrativo-Financeira
 - 16.2.1. Unidade de Finanças
 - 16.3. Centro de Serviço de Verificação de Óbitos Cariri
 - 16.3.1. Unidade Técnica
 - 16.3.2. Unidade Administrativo- Financeira
 17. Coordenadoria de Monitoramento, Avaliação e Controle do Sistema de Saúde
 - 17.1. Célula de Programação da Prestação de Serviço
 - 17.2. Célula de Monitoramento e Avaliação da Assistência em Saúde
 - 17.3. Célula de Auditoria Médica
 18. Coordenadoria de Atenção Especializada
 - 18.1. Célula de Atenção à Saúde Bucal
 - 18.2. Célula de Saúde Prisional
 19. Coordenadoria das Redes de Atenção à Saúde
 - 19.1. Célula de Atenção às Doenças Crônicas Não Transmissíveis
 - 19.2. Célula de Atenção Materno-Infantil
 - 19.3. Célula de Atenção à Pessoa com Deficiência e Outras Necessidades Essenciais
 20. Coordenadoria de Atenção à Rede de Urgência e Emergência
 21. Coordenadoria de Gestão para Resultados da Rede Assistencial
 - 21.1. Célula de Planejamento e Monitoramento da Rede Assistencial
 22. Coordenadoria dos Contratos de Gestão
 23. Coordenadoria de Gestão dos Consórcios Públicos
 24. Coordenadoria de Regulação do Sistema de Saúde
 - 24.1. Célula de Regulação do Sistema de Saúde
 - 24.2. Célula do Sistema Estadual de Transplante
 25. Centro de Hematologia e Hemoterapia do Ceará
 - 25.1. Unidade de Hemoterapia
 - 25.2. Unidade de Hematologia
 - 25.3. Unidade de Ensino e Pesquisa
 - 25.4. Unidade Administrativo-Financeira
 - 25.4.1. Seção de Desenvolvimento de Pessoas
 - 25.4.2. Seção de Material, Patrimônio e Serviços Gerais
 - 25.5. Centro Regional de Hematologia e Hemoterapia do Crato
 - 25.6. Centro Técnico
 - 25.6.1. Seção Administrativo-Financeira
 - 25.7. Centro Regional de Hematologia e Hemoterapia de Sobral

